



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**FRANCIMÁRIO FURTADO DE FIGUEIREDO**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DA SUA  
EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PODER  
JUDICIÁRIO PARAIBANO**

**SOUSA/PB**  
**2016**

**FRANCIMÁRIO FURTADO DE FIGUEIREDO**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO PARAIBANO**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

SOUSA/PB  
2016

**FRANCIMÁRIO FURTADO DE FIGUEIREDO**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO PARAIBANO**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

DATA DE APROVAÇÃO: 04/10/2016

Banca Examinadora:

---

Orientador(a): Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

---

Prof. me. Francisco César Martins Oliveira

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais Antonio Furtado e Antonia Neves, e meus irmãos e irmãs, que com fé e confiança sempre se dedicaram e acreditaram em mim.

A minha querida e amada esposa Jacinta Lima, com a fé que lhe é peculiar, sempre orando e me ajudando a enfrentar todas as dificuldades nos momentos difíceis da vida.

A minha filha Marina Lima, uma dádiva divina em nossas vidas que nos proporciona muita alegria, fé, amor e carinho.

*“in memoriam”* da minha querida irmã Irany, que não está mais presente entre nós, mas sempre estará presente nos nossos corações. Uma pessoa que sempre me encorajou e acreditou na minha capacidade e que, com certeza, onde se encontra está olhando por mim e feliz com mais essa minha conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por permitir minha existência, sendo sempre o meu refúgio e minha fortaleza, ajudando nos momentos mais difíceis e me mantendo na fé e na esperança.

A toda minha família, que sempre me incentivou e colaborou para que eu pudesse alcançar mais essa conquista.

Ao meu orientador, professor Giliard Cruz Targino por ter se disposto a me ajudar na elaboração deste trabalho.

Enfim, aos meus amigos, em especial, servidores da 5ª Vara do Fórum de Sousa, Jonas, Adriana, Amauri, Raissa, Maylson e Julianna.

Aos meus colegas de curso, em especial José Ferreira Junior, e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conquista desta jornada, tornando-a mais simples e agradável.

*“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.*

Ruy Barbosa

## RESUMO

O que se busca no presente trabalho monográfico é investigar e fazer uma análise sobre o funcionamento do sistema de processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário Paraibano, enfatizando-se o funcionamento do sistema PJe no TJPB. Abordou-se os mecanismos instituidores, disciplinamento legal e os instrumentos da gestão administrativa, verificando se de algum modo esta nova ferramenta proporcionou algum avanço no acesso à justiça. A metodologia empregada para a realização da pesquisa envolve um levantamento de cunho bibliográfico, pautada em incursões realizadas na doutrina, legislação pertinente, e em periódicos nacionais. A investigação é documentada em três capítulos. No primeiro analisa-se a temática concernente ao acesso à justiça, entendida como um direito fundamental, observando as origens do processo eletrônico no Brasil, o seu desenvolvimento e a prática dos atos processuais trazidas pela Lei 11.419/06 e pelo CPC. A segunda parte fundamenta-se numa análise sobre os princípios norteadores do direito processual civil e os princípios específicos do processo eletrônico no CPC, comentando a importância de cada um deles para a sistemática jurídica. No terceiro, descreve-se a sistemática de funcionamento e a instituição do PJe através da Resolução 185/2013 do CNJ no âmbito judiciário brasileiro, a implantação do PJe no Poder Judiciário Paraibano através da Resolução 26/2011, bem como as vantagens e desvantagens trazidas pela implementação desta ferramenta. Por fim, constatou-se, portanto, que a implementação do PJe proporcionou um maior acesso à prestação jurisdicional no âmbito do Judiciário Paraibano. Verificou-se também que esta nova ferramenta conseguiu aproximar o cidadão comum do Judiciário, desmistificando antigos paradigmas que afirmavam que a prestação jurisdicional não estava ao alcance de todos.

**Palavras – chave:** Prestação Jurisdicional Efetiva. Processo Judicial Eletrônico. Celeridade Processual. Imaterialidade. Economia Processual

## ABSTRACT

What is sought in this monographic is to investigate and doing an analysis on the functioning of the electronic judicial process system in the Judiciary Paraibano, emphasizing the functioning of the PJe system in the TJPB. It approached the institutors mechanisms, cool disciplining and instruments of administrative management, making sure that somehow this new tool provided some progress in access to justice. The methodology used for the research involves a bibliographic survey, based on inroads created in doctrine, relevant legislation, and in national periodics. This investigation is documented in three chapters. In the first analyzes the issue concerning access to justice, understood as a fundamental right, noting the origins of the electronic process in Brazil, its development and practice of procedural acts introduced by Law 11.419/06 and CPC. The second part is based on an analysis of the guiding principles of civil process law and the specific principles of the electronic process in CPC, commenting the importance of each of them to the juridical systematics. In the third, it is described the system of functioning and the institution of the PJe by CNJ Resolution 185/2013 of the Brazilian judicial context, the implementation of PJe in the Judiciary Paraibano through Resolution 26/2011, as well as the advantages and disadvantages that brought about the implementation of this tool. Finally, it was found, therefore, that the implementation of PJe has provided greater access to judicial services in the Judiciary Paraibano. It was also found that this new tool could to approach the ordinary citizen of the Judiciary, demystifying old paradigms that said the judicial assistance was not available to everyone.

**Keywords:** Providing Effective Jurisdictional. Electronic Judicial Process. Procedural Celerity. Immateriality. Procedural economics.

## LISTA DE SIGLA E ABREVIATURAS

ARPA	- Advanced Research and Projects Agency
BACENJUD	- Comunicação eletrônica entre Poder Judiciário e Bancos
CF	- Constituição Federal
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC	- Código de Processo Civil
CPF	- Cadastro de Pessoa Física
DARF	- Documento de Arrecadação Fiscal
DITEC	- Diretoria de Tecnologia da Informação
E-JUS	- Processo eletrônico Tribunal de Justiça da Paraíba
FTP	- File transfer protocol
HYPERLINK	- Referência dentro de um documento em hipertexto a outras partes
ICP-BRASIL	- Infraestrutura de chaves públicas brasileira
INTERNET	- Sistema mundial de computadores
MB	- Mega bite
PROJUDI	- Processo Judicial Digital
PUSH	- Sistema de envio de e-mails com informações sobre o processo
PJE	- Processo Judicial Eletrônico
PDF	- Portable Document Format (Formato Portátil de Documento)
SISCOM	- Sistema Integrado de Comarcas Informatizadas
TCP/IP	- Transmission Control Protocol / Internet Protocol
TJPB	- Tribunal de Justiça da Paraíba
TOKEN	- Chave eletrônica - dispositivo eletrônico gerador de senhas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>15</b>
<b>1. DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>15</b>
1.1 Considerações gerais .....	15
1.2 Breve histórico da Internet.....	16
1.3 A informatização dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro .....	18
1.4 O Processo Judicial Eletrônico no Brasil e suas características .....	19
1.5 Aplicação da lei nº 11.419/2006 (Lei do processo judicial eletrônico) .....	21
1.6 A prática eletrônica dos atos processuais no Código de Processo Civil .....	24
1.6.1 A prática eletrônica dos atos pelos Cartórios notariais e de registro trazidos no CPC 2015.....	25
1.6.2 O caráter de oficialidade das informações processuais prestadas pelo Sistema de Processo Eletrônico .....	27
1.6.3 O acesso aos autos do processo eletrônico previsto no CPC 2015.....	29
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>31</b>
<b>2 DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL</b> .....	<b>31</b>
2.1 Princípios: Conceito e considerações gerais.....	31
2.2 Princípios informativos do processo .....	31
2.2.1 Princípio do devido processo legal.....	32
2.2.2 Princípio da razoável duração do processo.....	33
2.2.3 Princípio da economia processual.....	34
2.2.4 Princípio da celeridade processual.....	35
2.3 Princípios específicos do processo eletrônico.....	36
2.3.1 Princípio da imaterialidade .....	37
2.3.2 Princípio da conexão .....	38
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>40</b>
<b>3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – SISTEMA DE ACESSO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS</b> .....	<b>40</b>
3.1 A instituição do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) através da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro .....	40

3.2 Do acesso ao sistema previsto na Resolução 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça .....	43
3.2.1 Criptografia – Dispositivo Criptográfico com Certificado .....	43
3.2.2 Da criação da identidade digital .....	44
3.3 Criação e implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Poder Judiciário Paraibano.....	45
3.4 Utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico .....	47
3.4.1 Funcionalidades do sistema .....	47
3.4.2 Pré-requisitos do sistema PJe para funcionalidade.....	47
3.5 Do acesso ao sistema de processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário Paraibano.....	48
3.6 Análise da efetividade do acesso à justiça através do sistema/plataforma PJE no âmbito do poder judiciário paraibano .....	50
3.7 Análise dos resultados trazidos com a implantação do sistema PJe no judiciário paraibano .....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objeto fazer uma análise sobre o sistema de processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário Paraibano, bem como sua efetividade no acesso à justiça pelos cidadãos que buscam uma prestação jurisdicional do Estado.

A problemática em questão refere-se sobre ao questionamento da efetividade do acesso à justiça proporcionado pela sistemática do processo judicial eletrônico no Poder Judiciário Paraibano, e se, com sua implementação trouxe uma melhoria nessa prestação de serviço pelo poder estatal.

O estudo se justifica ante a necessária verificação a respeito da viabilidade desse sistema de processo, bem como se o mesmo *possibilita um maior acesso à justiça pela população brasileira que busca uma decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito*. Portanto, é possível perceber a importância do debate sobre este relevante tema, devido ao interesse direto da sociedade em geral e dos operadores do direito envolvidos, além do interesse acadêmico em estudar tal assunto.

O referencial teórico deste trabalho abrange disposições de vários autores que tratam sobre o assunto dentro do Direito Constitucional, Processual Civil, Administrativo e ao campo do Direito que busca estudar aspectos jurídicos ligados ao uso de computadores e a internet, bem como da tecnologia da informação em geral, o que podemos definir como um ramo do *Direito Informático*, a exemplos de *Mauro Cappelletti, Bryant Garty, Daniel Amorim Assumpção Neves, Humberto Theodoro Júnior, Fredie Didier Júnior, Elpídio Donizetti Nunes, entre outros*.

Antes de adentrar na problemática propriamente dita, necessário se fazer tecer algumas considerações sobre a criação da Lei nº 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevendo em seu art. 1º, parágrafos, incisos e alíneas<sup>1</sup>, a permissão do uso de meio

---

<sup>1</sup> Lei 11.419/2006 - Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

eletrônico na tramitação de processos judiciais, indistintamente, em qualquer grau de jurisdição para todos os processos judiciais, e o CPC 2015 que trouxe os arts. 193 a 199 que estão inseridos no Livro IV, Seção II, tratando especificamente da *prática eletrônica dos atos processuais*. Assim, a legislação brasileira vem se preocupando em possibilitar a informatização do processo judicial.

Com o intuito de se adequar aos avanços e transformações tecnológicas decorrentes do dinamismo social atual, o *Estado* na sua função jurisdicional, e na ânsia de tentar aplicar o direito no caso concreto, bem como distribuir uma *justiça* de forma mais justa, igualitária e célere, vem gradativamente aderindo aos meios eletrônicos, a exemplo do processo judicial eletrônico.

Nesse sentido, o setor público é a esfera da sociedade em que as novas tecnologias estão sendo menos difundidas e às vezes sendo obstaculizadas a sua inovação, onde a sua reforma seria aquela que comandaria todo o resto no processo de moldagem produtiva dessa sociedade, o que inclui a difusão da *e-governanação* (governo eletrônico); *e-saúde* (*saúde suportada por tecnologia da informação*), *e-formação* (*educação à distância*), etc.

Partindo dessa premissa, há de se observar que o Estado, através de seus órgãos jurisdicionais, vem buscando garantir uma prestação de serviços públicos jurisdicional mais efetivo. Não obstante, vem buscando ainda de forma incipiente, se adequar a tais transformações tecnológicas decorrentes do dinamismo social atual, aderindo aos meios eletrônicos (processo eletrônico), e com isso se busca reduzir um grande número de processos físicos que se encontram amontoados nas unidades judiciárias e tribunais por todo país, devido ao excesso de formalidades burocráticas processuais que não contribuem em nada para a eficiência da prestação jurisdicional.

Sob este paradigma jurídico-sociológico, surgiu a discussão acerca da implantação e da utilização de meios eletrônicos para o acesso, a movimentação e o acompanhamento em tempo real dos trâmites processuais (o processo eletrônico).

A contextualização acima apresentada e o nosso envolvimento com a temática, nos faz pretender analisar as questões atuais que envolvem o sistema PJe

---

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;  
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

(plataforma de virtualização do processo) no âmbito do Poder Judiciário Paraibano, onde o Tribunal de Justiça da Paraíba vem se adequando a esta nova realidade, e utilizando-se desse sistema elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de experiência e colaboração entre os tribunais brasileiros para atender ao princípio da celeridade processual, disponibilizando-o aos seus usuários, o que possibilita uma maior interação entre o Judiciário e o cidadão.

O nosso recorte empírico baseia-se na necessária verificação a respeito da viabilidade da plataforma eletrônica de processo judicial, e se a mesma possibilita um maior acesso à justiça por parte da população em geral, estudando a estrutura de funcionamento do processo eletrônico disponibilizado pelo TJPB em seu sítio, atualmente implementado em diversas Comarcas do Estado.

No primeiro capítulo abordaremos a temática do Acesso à Justiça pautada em pesquisas doutrinárias relacionadas ao assunto; as origens do processo eletrônico no Brasil, o seu desenvolvimento, a criação da internet e a sua influência no mundo atual, bem como a prática eletrônica dos atos processuais trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

O segundo capítulo apresenta uma análise de forma especial sobre os princípios constitucionais vinculados ao processo, e aqueles que norteiam o direito processual civil, bem como os princípios específicos do processo eletrônico, comentando a importância de cada um deles para a sistemática jurídica.

No terceiro capítulo será abordado o estudo da criação e instalação do sistema de processo judicial eletrônico descrevendo a sistemática de funcionamento, a instituição do sistema PJE através da resolução 185/2013 Conselho Nacional de Justiça no âmbito do poder judiciário brasileiro, bem como a implantação do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário Paraibano através da Resolução da presidência do TJPB nº 26, de 01 de julho de 2011, na 3ª Vara mista da Comarca de Bayeux, nas 3ª e 4ª varas da Comarca de Cabedelo, Juizado Especial Civil de Santa Rita e 2ª Vara de Itabaiana, como projeto piloto.

Diante da implementação do Sistema de Processo Eletrônico, verificar-se-á, quais foram as vantagens, bem como as desvantagens trazidas pela implementação desta ferramenta, direcionando a investigação sobre o funcionamento de sua estrutura, logística e funcionamento, bem como se com a implementação dessa moderna ferramenta proporcionou um maior acesso do cidadão e uma melhor prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Paraibano.

Ao desenvolver essa pesquisa, optamos pelo uso do método de abordagem dedutivo. Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada e quanto à forma de abordagem a pesquisa é qualitativa. Em relação ao objeto geral, a pesquisa é explicativa. O objetivo aqui será construir uma avaliação dos efeitos da implementação desse sistema de processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário Paraibano.

A utilização da técnica da pesquisa bibliográfica e documental será imprescindível para a formação do referencial teórico a ser utilizado na construção de todo o trabalho que será feita através de leitura e orientada por publicações doutrinárias, nos formatos tradicional e digital, onde será dada ênfase as publicações na seara jurídica, de informática e demais ramos científicos afins.

## CAPÍTULO I

### 1. DO ACESSO À JUSTIÇA

#### 1.1 Considerações gerais

O acesso à justiça deverá ser entendido como um direito fundamental e de suma importância, posto que, é através do mesmo que podemos exercer os demais direitos fundamentais, sendo assim, uma forma de se buscar a concretização e efetividade dos demais direitos, através do exercício da função jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, o acesso à justiça significa acesso à jurisdição e a uma ordem de valores e direitos fundamentais pertencentes a cada indivíduo de uma sociedade, onde esses valores são tutelados pelo Estado e concretizados através do Poder Judiciário. Portanto, é um sistema pelo qual todo cidadão pode reivindicar seus direitos com o intuito de resolver seus litígios, devendo, portanto, ser igualmente acessível a todos.

Entendem Mauro Cappelletti e Garty (1988. p. 03) que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Em sentido geral, o que se busca do Poder Judiciário é que o acesso à justiça seja garantido de forma universal às defesas de todo e qualquer direito, seja qual for a capacidade sócio-econômica do cidadão que busca a prestação jurisdicional.

Essa prestação jurisdicional deverá ser mais célere e eficaz com o intuito de assegurar a razoável duração do processo através de meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme aduz o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 de que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”

Tal prestação jurisdicional se dá efetivamente através do instrumento legal – o processo – que é visto sob o aspecto estrutural como “*sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final*”. (NEVES, 2016, p. 100).

A Constituição Federal Brasileira no inciso XXXV do art. 5º preconiza que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, consagrando-se assim, o princípio do Acesso à Justiça, do qual decorre diretamente o Princípio da Efetividade Processual, tendo em vista que vai além da mera possibilidade de ingressar com a demanda em juízo para dedução de uma pretensão, mas garantir a efetivação do direito material discutido no processo.

Desse ponto de vista, Didier Jr. (2010, p. 105), ensina que:

Prescreve o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Trata, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem peias, condicionamentos ou quejandos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a auto-tutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever – que é do Estado: prestar a jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro.

Observa-se que o direito de acesso à justiça é garantido constitucionalmente a todos os cidadãos que buscam do Estado a tutela de seus direitos através de um órgão, que é o Poder Judiciário.

Portanto, para que tal direito seja efetivamente garantido, necessário se faz que não se garanta tão somente o acesso do jurisdicionado ao processo, mas que os serviços prestados pelo Poder Judiciário sejam efetivos desde o ajuizamento da ação, e em todos os atos que buscam gerar efeitos dentro do processo, ou seja, nos trâmites do processo quando dessa prestação jurisdicional.

## **1.2 Breve histórico da Internet**

Atualmente, vivemos um mundo globalizado onde um dos traços característicos da sociedade contemporânea é o excesso de informação, nesse sentido, a internet vem sendo um dos principais canais de disseminação das mais diversas informações por todo o mundo.

O sociólogo espanhol Manuel Castells em sua obra intitulada “*A sociedade em rede*”, menciona que estamos vivendo um processo de transformação estrutural mundialmente, associado a um paradigma tecnológico, baseado nas novas tecnologias de comunicação e informação que começaram a se difundir com a internet na década de 60, no entanto, tais tecnologias se difundiram de forma desigual em todo o mundo e que a tecnologia não determina a sociedade, e sim, é a sociedade que dá forma à tecnologia, tendo em vista as necessidades, os valores e interesses das pessoas que se utilizam dessa tecnologia.

Na mesma obra, o sociólogo espanhol, afirma que nós estamos inseridos na *sociedade em redes*, apesar de nem todos e nem todas as coisas estarem incluídas nessa rede, mas do ponto de vista político, a questão-chave para solucionar tal problema esta ligado em maximizar as hipóteses de cumprir projetos individuais e coletivos expressos pelas necessidades sociais, e pelos valores em novas condições estruturais; e que o setor público é atualmente o “ator” decisivo para desenvolver e moldar a sociedade em rede.

Entendemos por internet como sendo uma rede de dimensão global que conecta outras redes através das estruturas conhecida como “*espinha dorsal*” ou “*backbones*” (*rede principal*), sendo que o usuário se conecta a rede mundial de computadores por meio de um conjunto de protocolo, TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*), fazendo a comunicação entre os computadores interligados em rede, ou seja, é o principal protocolo de envio e recebimento de dados.

Quando um usuário (computador) se conecta na rede, esse passará pelo provedor de acesso e pelo “*backbone*”, direcionando-o aos sites ou emails que desejar acessar, bem como, possibilita a transferência de arquivos na rede através do FTP (*file transfer protocol*).

Com a breve definição de internet acima, é oportuno destacar que sua origem remonta aos anos 60, quando nos Estados Unidos da América, a agência do Departamento de Defesa, ao buscar alternativas diante de uma eventual guerra atômica, que poderia privar as pessoas de se comunicarem, demonstrou publicamente, por meio da Universidade da Califórnia e de Utah, um sistema que conseguiu estabelecer conexão conhecida como “*ARPANET*” (*Advanced Research Projects Agency Network*).

Através do projeto *Advanced Research and Projects Agency (ARPA)*, da agência norte-americana surge, portanto, a Internet que objetivava conectar os computadores dos seus departamentos de pesquisa, cujo intuito era interligar quatro instituições, quais sejam: Universidades americanas da Califórnia, Santa Bárbara, Instituto de Pesquisa de Stanford e Universidade de Utah, isso no início do ano de 1969.

Foi a partir do ano de 1993 que a internet passou a ser uma instituição de natureza comercial, deixando de ser apenas acadêmica, tendo que as empresas privadas investirem, promovendo a construção de novos “*backbones*” com o fim de fornecer serviços diversos, além de abertura para todo o mundo nas mais diversas formas de acesso, ou seja, vários sites e domínios.

Nesse contexto, Castells (2004. p. 311), assim define:

A Internet [...] não é apenas uma tecnologia: é o instrumento tecnológico e a forma organizativa que distribui o poder da informação, a geração de conhecimentos e a capacidade de ligar-se em rede em qualquer âmbito da actividade humana.

Portanto, percebemos que nos dias atuais o acesso à internet é algo indispensável para a sociedade contemporânea de tal forma que podemos destacar esse seu poder de informação em todos os âmbitos da atividade humana, nos reportando a uma ideia de que a internet é um canal de informações que vem proporcionando o acesso as mais variadas informações através de um conjunto de redes de computadores interligados mundialmente a uma grande parte da população humana.

### **1.3 A informatização dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro**

Objetivando buscar uma forma de atenuar a demora na prática dos atos processuais existentes no instrumento (processo), o legislador brasileiro ao se mostrar atento aos avanços tecnológicos se preocupou em buscar mecanismos que pudessem garantir às partes o acesso à justiça de forma mais efetiva e célere.

O Legislador brasileiro consagrou a utilização de recursos tecnológicos existentes à época, quando a partir dos anos 90 procedeu com reformas processuais no tocante a edição da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato) que passou a

prever no seu inciso IV do artigo 58, a utilização do *telex* ou *fac-símile* para a prática do ato processual de citação, intimação ou notificação em diversas ações.

Aduz o art. 58, inciso IV da Lei 8245/91, que:

Art. 58. – *(omissis)*

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

Nessa mesma linha, no dia 26 de maio de 1999, foi sancionada e publicada a Lei 9.800, conhecida como a “*Lei do fax*”. A qual objetivou a utilização do fax ou outro similar como um sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, sendo, pois, a primeira lei a admitir o uso de tecnologia da informação para a prática de atos processuais.

Do mesmo modo prevê o art. 1º da Lei 9.800/1999 que “*é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita*”.

Com a edição dessas leis surge o entendimento de que o legislador começou a “sinalizar” que os avanços tecnológicos já eram reais, e de que o nosso ordenamento jurídico deveria se adequar a tais avanços, notadamente, a tecnologia da informação, e que deveria buscar mecanismos que pudessem ajudar nessa adequação com o intuito de garantir uma melhor prestação jurisdicional.

Como já dito anteriormente, os atos processuais de forma eletrônica são aceitos desde a Lei 9.800/99, no caso, enviados por fac-símile (fax) e em alguns casos por correio eletrônico (e-mail).

Entendemos, pois, que o e-mail pode ser equiparado ao sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) ou outro similar.

#### **1.4 O Processo Judicial Eletrônico no Brasil e suas características**

Todos os dias a humanidade se depara com grandes novidades e avanços tecnológicos. Diante disso, fala-se em uma quarta revolução da humanidade na qual estamos inseridos neste momento histórico, e que vem sendo presenciada pela era

da informação, conduzindo a humanidade cada vez mais para uma “*sociedade em rede*”.

Pois bem, estamos inseridos em uma sociedade em redes, apesar de nem todos e nem todas as coisas estarem incluídas nessa rede, mas do ponto de vista político, a questão-chave para solucionar tal problema esta ligado em maximizar as hipóteses de cumprir projetos individuais e coletivos expressos pelas necessidades sociais e pelos valores em novas condições estruturais, sendo que, o setor público é atualmente o “*ator*” decisivo para desenvolver e moldar a sociedade em rede.

Nesse sentido, o setor público é a esfera da sociedade em que as novas tecnologias estão sendo menos difundidas e às vezes sendo impostos obstáculos para a sua inovação, onde a sua reforma seria aquela que comandaria todo o resto no processo de moldagem produtiva dessa sociedade, o que inclui a difusão da *e-governanação* (governo eletrônico); *e-saúde*, *e-formação*, *e-segurança*, etc.

Dessa forma, o Estado na prestação da função jurisdicional e com o intuito de aplicar o direito no caso concreto, bem como na busca de distribuir uma Justiça de forma mais justa, igualitária e célere, vem gradativamente, aderindo aos meios eletrônicos digitais (processo eletrônico).

Com base nessa discussão referente à necessidade de o Estado apresentar uma solução na prestação jurisdicional, foi que o legislador brasileiro criou a Lei nº 11.419/06, que possibilitou a informatização do processo judicial, conforme depreende o seu art. 8º:

Art. 8.º os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

A Lei 11.419/06 oportunizou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a mesma assegura a utilização dos meios eletrônicos, ou seja, o computador conectado à rede mundial de computadores (internet), a tramitação dos processos judiciais, facilitando, assim, o provimento jurisdicional mais célere e conseqüentemente mais eficaz.

Diante do já acima exposto, no meio judicial já se utilizava de técnicas e mecanismos da informática, tais como: o fax (Fac símile) para o envio de documentos e peças processuais, além de outros como: o sistema BACEN JUD,

(penhora on-line) o sistema PUSH, (acompanhamento processual); sistemas de cálculos de atualização monetária que tem a função de calcular as custas processuais e expedir a respectiva guia para a efetivação do pagamento pela internet.

Espera-se que, com a virtualização dos atos processuais esse tempo gasto nos cartórios sejam otimizados através de um sistema de automatização dos atos processuais transformando os processos físicos (papel) em eletrônico.

Portanto, com a prática dos atos processuais de forma eletrônica acarretará uma maior celeridade no andamento desses processos, além de proporcionar economia e maior segurança às partes envolvidas no processo, desde que as ferramentas utilizadas pelo sistema virtual ofereçam a devida segurança dos dados digitalizados e transmitidos pela rede mundial de computadores, mas conhecida pelo termo internet.

### **1.5 Aplicação da lei nº 11.419/2006 (Lei do processo judicial eletrônico)**

Sabe-se que atualmente o computador conectado à internet e as demais ferramentas digitais disponíveis, como diversos softwares (aplicativos), possibilitam o planejamento de um futuro próspero na implementação de uma justiça mais eficaz e célere, em suma, mais justa.

Com o advento da Lei 11.419/2006 que dispõe e disciplina sobre a informatização do processo judicial houve uma evolução da sistemática do direito processual brasileiro.

Hoje, com a edição 11.419/2006, o processo eletrônico tornou-se uma realidade no judiciário brasileiro, e que vem sendo abarcado pelos Tribunais de Justiça, notadamente, com a instalação do *sistema E – Jus* nos processos de competência dos Juizados Especiais e do *Sistema PJe* para os demais processos cíveis no âmbito do Poder Judiciário Paraibano, a exemplo, de várias Comarca do Estado da Paraíba.

Na verdade, a virtualização dos processos ainda vem sendo de forma lenta no Judiciário Brasileiro, o que não poderia ser diferente, tendo em vista existir alguns problemas administrativos nos tribunais. A lei nº 11.419/06 em seus 22 artigos descreve de forma didática e sucinta as possibilidades e as vedações da utilização deste novo mecanismo de atuação estatal na prestação jurisdicional.

No § 1º do art.1º<sup>2</sup>, o legislador dispôs especificamente em quais esferas do direito processual a lei pode ser usada. Percebe-se, portanto, que o legislador ao editar a referida lei contemplou todos os ramos do direito processual.

E para que não haja dupla interpretação, o legislador dispõe sobre a nomenclatura utilizada na nova lei, e que, considera no parágrafo segundo:

Art. 1º (omissis)

§ 1º (omisso)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

No que concerne à comunicação dos atos processuais, dispõe o artigo 9º e seguintes da Lei do processo que no processo virtual todas as citações, intimações e notificações, serão feitas por meio eletrônico, onde o interessado terá ciência dos atos processuais a partir do momento do recebimento da comunicação do ato processual efetuado, seja ela qual for.

O legislador vislumbrou a possibilidade de utilização das regras comuns utilizadas no processo físico para a prática e comunicação dos atos processuais em casos em que houver sua inviabilidade pela forma eletrônica.

Assim disciplina o art. 9º Lei nº 11.419/06:

art. 9º (omissis)

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Quando for inviável a utilização do meio eletrônico por algum problema técnico, que seja na conexão ou no sistema, todos os documentos que forem

---

<sup>2</sup> Art. 1º, da Lei 11.419/06. - (omissis)

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos de forma certificada, utilizando-se da assinatura eletrônica do usuário, esses documentos serão considerados como originais para todos os efeitos legais.

A lei 11.419/06 tem como principal finalidade, a desburocratização do processo que é um dos maiores entraves na prestação jurisdicional no nosso país.

Sobre o termo Burocracia, Ferreira (2010, p. 132) traz a seguinte definição:

sf. Administração da coisa pública por funcionários, sujeitos a hierarquia, rotina e regulamento inflexíveis. 2. A classe dos burocratas. 3. Morosidade ou complicação no desempenho do serviço administrativo, decorrente do poder abusivo da burocracia.

Diante de tal definição de burocracia, entendemos que a burocracia processual pode ser conceituada como sendo um conjunto de técnicas que buscam dar segurança ao processo, mas, as experiências demonstram que o excesso de formalidades só atrapalha a dinâmica do andamento dos atos processuais.

E, é pelo fato do excesso de burocracias que o Conselho Nacional de Justiça aponta preocupação com relação à burocracia que apresenta os atos processuais, onde estatisticamente, cerca de 70% do tempo de tramitação do processo físico na justiça é gasto com atos meramente burocráticos, e desses 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça é despendido com atos de cartório, a exemplo das autuações de processo, juntadas, comunicações processuais, numeração de páginas, certidões, entre outros.

O Conselheiro Walter Nunes, durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu no Rio de Janeiro nos dias 6 e 7 de dezembro de 2010 que teve o condão de divulgar o desempenho parcial dos tribunais no cumprimento das ações, projetos e metas nacionais no ano de 2010 afirmou que a burocracia é o cerne do problema do judiciário. O ministro abordou a importância do processo eletrônico para combater a morosidade na Justiça, argumentando que o processo eletrônico é um meio para melhorar a prestação jurisdicional e resolver os problemas burocráticos.

No processo convencional (físico), de fato, é algo muito preocupante, e fere o princípio da celeridade processual, pois, pode se observar a demora de até dez dias para que o mesmo seja apenas autuado fisicamente, sendo necessário primeiro dirigir-se até a sede do Fórum, no setor de distribuição e protocolar uma petição em papel, a qual recebe uma etiqueta de protocolo com o número do processo e data, e

em seguida feita a distribuição por sorteio eletrônico, mas, o encaminhamento à vara precisa ser realizado por um serventuário mediante protocolo.

Posteriormente, o Cartório competente autua o processo carimbando a confirmação do recebimento, autuando, ou seja, colocando uma capa, enumerando e rubricando todas as folhas manualmente.

É a partir desse procedimento inicial que o processo passa a existir formalmente, no entanto, o juiz ainda não tem conhecimento da ação.

Com o processo eletrônico é diferente, pois, o advogado encaminha a petição do próprio escritório ou de sua casa através da internet utilizando-se do Firefox Mozilla, que é o browser recomendado pelo CNJ e utilizado pelo TJPB.

Assim, a petição é distribuída instantaneamente recebendo o número do processo automaticamente, dispensando toda aquela burocracia anteriormente demonstrada, sendo posteriormente, após confirmação de todas as informações com vista para o juiz de forma que não houve interferência do servidor até o processo ir para o juiz proferir seu despacho ou decisão, em caso de pedido de tutela antecipada e em caráter de urgência.

## **1.6 A prática eletrônica dos atos processuais no Código de Processo Civil**

Com o advento do Código de Processo Civil 2015, o qual trouxe consideráveis mudanças para a nossa legislação processual, há de se considerar que o legislador atento aos avanços tecnológicos preocupou-se em apresentar mudanças no tocante aos atos processuais, onde estes poderão ser praticados eletronicamente.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil 2015, trouxe no Livro IV que trata dos atos processuais, a Seção II, a qual trata especificamente da *prática eletrônica dos Atos Processuais*, especialmente no art. 193 prevendo que “*Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei*”, e que também podem ser aplicáveis à prática de atos notariais e de registro, conforme aduz o parágrafo único do mesmo artigo.

O artigo 193 do CPC 2015 é substancialmente a Lei 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial e continua em vigência. No entanto, numa eventual colisão de normas, ou seja, entre a Lei 11.419/2006 e o Novo Código

de Processo Civil deverá prevalecer a norma mais recente, no caso, o novo Diploma Processual.

De acordo com a nova sistemática processual referente à prática dos atos no processo judicial eletrônico prevista no CPC 2015, Neves (2016, p. 340) menciona que:

O processo eletrônico é um avanço porque elimina atos humanos custosos, tanto em termos de esforços, temporais, como de custo. Por parte do serventário da justiça elimina a necessidade de formação dos autos, da juntada de peças ou de decisões, com que se diminui o tempo morto do processo, em nítida vantagem à duração razoável do processo. Por parte do patrono e das partes o processo eletrônico facilita o protocolo das peças processuais (naturalmente quando o sistema não trava) e a consulta aos autos, em especial às decisões judiciais. [...] E também elimina os eternos problemas de carga dos autos, em especial quando há no processo litisconsortes com patronos diferentes.

Vê-se, portanto, que o CPC 2015 avança no tocante à prática dos atos processuais de forma eletrônica, possibilitando maior celeridade processual, assim como a economia de tempo gasto pelos serventuários na prática desses atos, além da diminuição do tempo em que o processo fica “parado” aguardando a sua autuação e juntada de peças e documentos, corroborando assim com os princípios da celeridade, economicidade e da razoável duração do processo.

Salienta-se que nos atos praticados de forma eletrônica é irrelevante a assinatura do advogado no documento físico, ou seja, a assinatura constante do papel/documento a ser inserido no sistema de processo eletrônico, será considerada uma assinatura até mesma inexistente. Exige-se apenas que o titular do certificado digital que se utilizou do sistema eletrônico para peticionar tenha procuração nos autos, sendo irrelevante estar grafado seu nome na peça processual, ou seja, petição ou outro documento qualquer.

### **1.6.1 A prática eletrônica dos atos pelos Cartórios notariais e de registro trazidos no CPC 2015**

Como já vimos, no art. 193, *caput* do CPC 2015 que há previsão da prática dos atos no processual judicial eletronicamente, no entanto, este novo diploma também estendeu, no seu parágrafo único, a regra do *caput*, no que for cabível, a prática de atos notariais e de registro.

Nesse sentido, dá-se a ideia de que o CPC 2015 quis possibilitar a criação de um ambiente virtual entre os Cartórios extrajudiciais e o Poder Judiciário, possibilitando, assim, a prática de alguns atos de forma eletrônica entre os sistemas dos cartórios notariais com o sistema de processo judicial eletrônico, no caso, o PJe. Com essa compatibilidade entre os sistemas haverá uma maior celeridade quando da necessidade de se solicitar e de se prestar uma informação.

Por outro lado, como uma forma de garantia dos sistemas de automação processual, o CPC 2015 prevê ainda, no seu art. 194 que:

Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Tal dispositivo demonstra que o processo eletrônico, tal como o processo físico, também é processo, e na realidade, devem ser respeitados todos os princípios processuais. Assim, o artigo 194 do novo diploma processual traz a forma de como os atos processuais serão praticados, além da forma de funcionamento e responsáveis pela automação processual, bem como a regulamentação da prática e a comunicação oficial de atos processuais praticados por meio eletrônico, fazendo velar pela compatibilidade dos sistemas.

Aduz o art. 196 do CPC 2015, que:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Portanto, para assegurar que essa automação processual seja capaz de se instalar, o Código de Processo Civil 2015 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça, e de forma supletiva aos Tribunais de Justiça dos Estados essa regulamentação

### 1.6.2 O caráter de oficialidade das informações processuais prestadas pelo Sistema de Processo Eletrônico

No tocante as informações processuais prestadas no sistema de processo judicial eletrônico, atualmente, o CPC traz no seu art. 197, *caput*,<sup>3</sup> uma norma muito importante o que afasta de uma vez por todas as polêmicas acerca do caráter oficial das informações processuais prestadas pelo sistema de processo eletrônico disponibilizados e informatizados pelos tribunais.

As polêmicas geravam em torno da oficialidade, veracidade e confiabilidade das informações constantes do processo judicial residente em ambiente virtual, ao ponto em que o Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que as informações prestadas no processo judicial eletrônico seriam uma fonte de mera consulta supletiva.

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial: 572740 PR 2003/0129314-0 de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. CARÁTER NÃO-OFICIAL. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme decidiu a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp 503.761/DF** (Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.11.2005), **os dados fornecidos via internet têm natureza meramente informativa, e não oficial**. Assim, ainda que haja erro na divulgação das informações, não se configura a justa causa para a reabertura de prazo, na forma do art. 183, § 1º, do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 572740 PR 2003/0129314-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2009). **(grifo nosso)**

O que podemos observar é que o Superior Tribunal de Justiça entendia da não oficialidade dos dados prestados via sistema eletrônico, considerando-os apenas com características consultiva e informativa. Tal entendimento se deu, antes da edição da Lei 11.419/2006, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça modificou o seu entendimento de não entender a oficialidade das informações prestadas pelos Tribunais através do sistema de processo eletrônico.

---

<sup>3</sup> Art. 197, do CPC. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Nesse sentido, e com o advento da Lei do processo judicial eletrônico aquela Corte Superior entendeu que estando em vigência norma específica sobre o tema, essas informações prestadas via internet através do sistema eletrônico passa ter caráter de oficialidade.

Vejamos o que foi decidido pela 3ª Turma do STJ no Recurso Especial nº 1.186.276 - RS 2010/0036064-0 de relatoria do Ministro Massami Uyeda em 16.12.2010:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. **I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais.** II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis :"(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. Documento: 1032170 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/02/2011 Página 1 de 11 Superior Tribunal de Justiça IV - **A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana.** V - Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.186.276/RS, Relator: Min. Massami Uyeda, j., Data de julgamento: 16.12.2010, Data de Publicação: DJe 3.2.2011). (**grifo nosso**)

Assim, atualmente, essa questão da oficialidade dos atos processuais no processo eletrônico já se encontra pacificada na jurisprudência, onde todos os atos processuais praticados eletronicamente passam a ser oficiais, o que veio a ser consolidado através da norma constante no art. 197, *caput*, do Código de Processo Civil 2015, onde as informações serão divulgadas pelos tribunais através de seus sistemas, a exemplo do PJe, em página própria (site) na internet, e essas informações gozarão de veracidade e confiabilidade de todos os atos no processo praticado eletronicamente.

Por fim, e como se sabe que todo sistema de informação é passivo de ocorrer problemas técnicos, falhas, e até mesmo de erro ou omissão do serventário da justiça responsável pelo andamento do processo, o legislador previu no parágrafo único do art. 197, do CPC que poderá ser configurada a justa causa prevista no *caput*, e § 1º do art. 223<sup>4</sup>, do CPC, o que impedirá que a falha gerada pelo sistema acarrete prejuízos, como a perda de prazo para a prática do ato processual.

### **1.6.3 O acesso aos autos do processo eletrônico previsto no CPC 2015**

Como forma de facilitar o acesso da sociedade ao processo eletrônico e tomar conhecimento dos atos praticados no processo, o NCPC prevê no seu art. 198 que “*as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes*”.

Sabemos que a prática dos atos processuais no sistema de processo eletrônico necessita de equipamentos de informática, como computadores, conexão a internet, entre outros, mas que nem sempre estão ao alcance do advogado e as partes. De sorte que os advogados, na sua maioria, possuem computadores e acesso à internet, mas o legislador ordinário previu no Código de Processo Civil, no art. 198, *caput*, que unidades judiciárias deverão manter equipamentos de informática, e disponibilizá-los de forma gratuita aos interessados, quando da

---

<sup>4</sup> Art. 223, do CPC. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário

necessidade da prática de atos processuais e a consulta ao sistema, bem como aos documentos constantes do processo judicial eletrônico.

Por outro lado, não havendo a disponibilização desses equipamentos por meio das unidades do Poder Judiciário, o parágrafo único do mesmo artigo prevê a admissão da prática dos atos por meio não eletrônico, ou seja, convencional.

No tocante a acessibilidade, há previsão do art. 199, caput, que o Poder Judiciário assegure a acessibilidade aos portadores de deficiência nos seus sítios na internet, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, bem como a comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

## CAPÍTULO II

### 2 DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### 2.1 Princípios: Conceito e considerações gerais

Os princípios por sua vez constituem-se como principais fontes para qualquer um dos ramos do direito. E no que concerne ao Direito Processual Civil, os princípios estão presentes tanto na sua formação como na aplicação de suas normas.

O doutrinador Theodoro Junior (2014, p. 82) ao analisar os princípios universais nos ensina que *“no estudo de qualquer ramo do direito é muito importante pesquisar os seus princípios, visto serem eles o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado”*.

Nessa mesma linha de raciocínio acrescenta Delgado (2011, p.180):

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Portanto, com base nos enunciados descritos acima, conclui-se que os princípios jurídicos são as pedras fundamentais, verdadeiros alicerces que direcionam a interpretação, integração e aplicação do direito dentro do ordenamento jurídico. Abordaremos alguns princípios informativos do Direito Processual Civil que estão mais diretamente ligados ao processo eletrônico.

#### 2.2 Princípios informativos do processo

No ordenamento jurídico há alguns princípios que norteiam a elaboração legislativa, a interpretação e a aplicação do direito processual, posto que, o direito processual possui autonomia em relação ao direito material e que o mesmo possui os seus próprios princípios, que são normas que fornecem coerência e ordem a um conjunto de elementos de forma sistematizada.

No Direito Processual são aplicáveis os princípios informativos e os princípios fundamentais e/ou princípios gerais do processo civil, onde os princípios informativos contêm regras genéricas e abstratas se aplicando a todas as regras processuais, enquanto que os princípios fundamentais abrangem um grupo de princípios menos gerais e abstratos, se referindo a um determinado ordenamento jurídico com suas especificidades e características.

Já no que se concerne ao processo preleciona Nunes (2010, p. 68):

Processo é o método pelo qual se opera a jurisdição, com vistas à composição dos litígios. É instrumento de realização da justiça; é relação jurídica, portanto, é abstrato e finalístico. Procedimento é o *modus faciendi*, o rito, o caminho trilhado pelos sujeitos do processo. Enquanto o processo constitui o instrumento para a realização da justiça, o procedimento constitui o instrumento do processo, a sua exteriorização.

Assim, entende-se processo como sendo um meio ou instrumento que tem o condão de solucionar litígios e realizar a justiça, considerado como um meio de provocação da tutela jurisdicional do Estado, ou seja, o processo pode ser entendido também como um instrumento de jurisdição que tem seus fins próprios quanto a sua função de resolver os conflitos de interesses submetidos ao crivo do poder estatal na sua função jurisdicional, sendo o procedimento constituído como o meio de exteriorização do processo.

### **2.2.1 Princípio do devido processo legal**

O Princípio do devido processo legal serve como base legal para os demais princípios constitucionais, onde a CF/88 no seu art. 5º, inciso LIV prevê que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Assim, a Carta Magna do país consagra o princípio do devido processo legal, o qual abarca várias normas ou princípios constitucionais que têm o condão de assegurar o direito de ação e a defesa no processo, a exemplo da ampla defesa e o contraditório, além do juiz natural, a publicidade dos atos processuais e principalmente a duração razoável do processo, entre outros.

Preleciona Silva, (2005. p. 431-432) que:

O princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), fecha

o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo, com as formas instrumentais adequadas, de forma que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um, o que é seu.

Assim, conclui-se que o princípio do devido processo legal é um princípio norteador dos demais princípios que são observados no processo, o qual expressa a democracia e a cidadania, tendo em vista reunir em seu bojo várias garantias de ordem constitucional bem como de cunho processual.

### **2.2.2 Princípio da razoável duração do processo**

Para que se atendam aos anseios daquelas pessoas que buscam o poder judiciário com o intuito de resolver seus litígios, necessário se faz que o processo judicial ou administrativo tenha uma duração razoável, e que isso seja uma garantia assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da insatisfação da sociedade quanto à prestação da tutela jurisdicional é que o legislador constituinte derivado foi levado a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia constitucional, editando a Emenda Constitucional nº 45/2004 que trouxe como finalidade a inserção do princípio da razoável duração do processo como uma garantia constitucional da nossa Carta Magna de 1988 no seu art. 5º, inciso LXXVIII com o seguinte teor: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Vendo o que traz o referido inciso do art. 5º há de se observar que o legislador não se preocupou tão-somente em assegurar o tempo razoável para o processo, mas se preocupou também em assegurar que o Estado na sua função de prestador da tutela jurisdicional busque meios que garantam essa celeridade na sua tramitação.

Sendo assim é que cada vez mais os órgãos que prestam essa tutela jurisdicional são cobrados pela sociedade no sentido de que seja materializada essa garantia, e que essa jurisdição deva ser prestada pelo Estado, não apenas com o direito de ação, mas também seja efetiva, tempestiva e adequada, no sentido de que o Estado como prestador dessa tutela tenha a atribuição de alcançar este objetivo.

Diante da necessidade de uma efetiva, tempestiva e adequada prestação jurisdicional do Estado como forma de garantir o direito à razoável duração do

processo se destaca outro direito que se atrela àquele, que é o *direito de acesso à justiça*, o qual pode ser considerado um direito mais importante, posto que desse direito dependa a viabilização dos demais direitos.

É de bom alvitre destacar que no Código de Processo Civil 2015 há a previsão do princípio da duração razoável do processo que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988. Este princípio está previsto no art. 4º do CPC 2015, e segundo esse dispositivo legal “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Com relação ao princípio da duração razoável do processo, Neves (2016, p. 142) comenta e critica no sentido de que:

O princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF, encontra-se previsto no art. 4º do Novo CPC. [...] A novidade com relação a dispositivo constitucional é a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas a merecerem a duração razoável. Reza o dito popular que aquilo que abunda não prejudica, mas é extremamente duvidoso que, mesmo diante da omissão legal, a execução não seja incluída no ideal de duração razoável do processo. É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual [...].

Portanto, o direito ao prazo razoável na prestação jurisdicional que está consagrado como um princípio constitucional, e agora se encontra previsto no Código de Processo Civil, força ao Estado na sua prestação jurisdicional, se comprometer ao cidadão no sentido oferecer maior efetividade ao processo, respeitando o direito fundamental de acesso à justiça, o qual é merecedor de ser festejado, pois é importante no sentido de se destacar como pressuposto para o exercício pleno da cidadania em um Estado Democrático de Direito que tem como premissa garantir aos cidadãos a concretização dos direitos a eles assegurados constitucionalmente.

### **2.2.3 Princípio da economia processual**

O Princípio da economia processual se aplica diretamente ao processo judicial eletrônico, onde o mesmo preceitua que os atos processuais devem ser sempre praticados da forma menos onerosa possível para as partes, dentre aquelas

previstas na legislação processual, buscando desta forma o máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual, aproveitando-se os atos já praticados, desde que não tenham ligação direta com eventual nulidade anterior, visando *“o oferecimento de um processo mais rápido, porque a experiência mostra que, quanto mais demorado o processo, mais oneroso ele se torna.”* (NEVES, 2016, p. 140).

Por fim, o princípio da economia processual objetiva a obtenção do máximo resultado na atuação do direito, ou seja, na prestação jurisdicional com o mínimo possível de despesa, caracterizando o biônimo: Custo/benefício, sendo que, com a informatização dos processos haverá consideravelmente uma desburocratização e aproveitamento de atos, gerando fluxos que contribuem para a eliminação de retrabalho.

#### **2.2.4 Princípio da celeridade processual**

Um outro princípio que se aplica diretamente ao processo judicial eletrônico é o Princípio da celeridade, sendo que o mesmo está disposto no artigo 2º da Lei dos Juizados, e após a Emenda Constitucional nº 45 /04 foi inserida no rol das garantias constitucionais do processo.

Tal princípio é caracterizado por dois aspectos distintos, a razoabilidade na duração do processo e a celeridade em sua tramitação, visando a realização da prestação jurisdicional mais rápida, além de uma presteza sem prejuízo da segurança da decisão.

Sabe-se que tal princípio tem o condão de viabilizar o resultado efetivo de forma mais rápida na solução dos litígios, alcançando o seu objetivo que é a extinção desses litígios, tornando eficaz a função do judiciário que é prestação rápida da justiça para os cidadãos.

O princípio da celeridade processual está consagrado na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, asseverando que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

É sabido que, com as transformações sociais e o aumento da população também ocorre o aumento de conflitos, e com isso o crescimento do número de

processos. Com base nesse Princípio, vislumbra-se que um dos principais objetivos é que a resolução dos litígios ocorra de modo mais rápido e eficaz.

Assim, o legislador constituinte fez garantir a todos o direito a tutela jurisdicional de forma adequada, e em tempo razoável.

Diante do surgimento desse intuito surgiu o processo eletrônico como forma de garantir essa celeridade prevista na Carta Magna de 1988, não se esquecendo que é necessário que o judiciário utilize-se de todos os meios para garantir as pessoas o acesso a uma prestação jurisdicional adequada, bem como, de que as pessoas também precisam se adequar aos avanços tecnológicos para que se possa garantir essa prestação de serviços de forma mais célere e eficaz pelo judiciário, e consequentemente beneficiando as partes e desafogando o judiciário.

### **2.3 Princípios específicos do processo eletrônico**

Com o processo judicial eletrônico a tramitação processual tornou-se mais célere transformando a estrutura da relação processual e o perfil da atuação do juiz, o que tornou mais ativo e participativo quando da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, com a chegada do processo eletrônico, propõe-se que o mesmo contenha princípios que lhe são peculiares, ou seja, específicos, ensejando uma releitura dos princípios clássicos do direito processual civil, fazendo com que seja alterada a própria concepção de jurisdição.

Com o processo eletrônico ocorreu o que podemos considerar uma quebra de paradigma, onde o processo eletrônico é algo que vai além de uma mera desmaterialização dos autos processuais (processos físicos), ou seja, se instaura uma nova cultura, que é a cultura da conectividade, a comunicação em rede.

Não obstante, não podemos afirmar que os princípios do Direito Processual Civil são plenamente aplicáveis ao processo eletrônico, assim, é necessário que os mesmos sejam submetidos a uma nova análise diante do surgimento do processo eletrônico.

Sendo assim, há de se considerar a existência de novos princípios atinentes ao processo eletrônico: Imaterialidade e Conexão, onde pretendemos conceituar, ou até mesmo justificar sua existência no nosso ordenamento jurídico.

### 2.3.1 Princípio da imaterialidade

Desde a primeira fase do Direito Romano o processo era fundamentalmente oral, pois não existia a materialização física do processo. Com a *Decretal de 1.216 do Papa Inocêncio III*, a partir do Século XIII, o processo oral foi alterado, consagrando-se o princípio da escritura, ou seja, a existência do processo no mundo real.

Nesta esteira, são lições de Chaves Júnior, (2010, p. 32-33), que comenta em sua obra *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*:

(...) O processo romano era essencialmente oral, mas essa tradição foi mudada, como se viu, a partir do século XIII, com a Decretal de 1.216 do papa Inocêncio III, que consagrou o princípio da escritura – *quod non est in actis non est in mundo*. Na verdade o princípio da escritura no processo, que retratava então o anseio de segurança e estabilidade no processo, significou, com o passar do tempo, muito mais o distanciamento da realidade, a cristalização da dinâmica imanente do mundo, do que outra coisa. (...)

Diante dessa idéia de escrituração do processo (material), e com o surgimento do processo virtual (eletrônico) tende a mudar essa concepção que até então vigorava com o princípio da escrituração.

Com a virtualização surge uma nova concepção de processo, reportando à ideia de desmaterialização dos autos do processo, onde os atos processuais não estão sendo praticados em um instrumento físico palpável (matéria), mas de uma forma não-material (virtual), na internet, na forma de linguagem de computador, ou seja, no mundo dos bits, mesmo sabendo que essa passagem do processo físico para o virtual não parece, em primeiro momento, ser algo simples.

O fato é de que com a virtualização do processo há uma verdadeira revolução da cultura processual até então praticada antes do surgimento do processo eletrônico, tendo em vista que o processo em papel é tido como algo neutro, desprovido de qualquer alteridade, sendo que o processo residente no meio virtual não o é.

Assim sendo, a imaterialidade, que pode ser considerada um princípio privativo do processo eletrônico provoca uma quebra de padrões que altera a relação entre os autos (processo) e o mundo real, mudando a concepção clássica do

processo, visando obter uma solução mais célere, econômica e justa para a demanda na solução dos litígios.

### 2.3.2 Princípio da conexão

Sabe-se que o processo virtual de certa forma promove uma quebra de padrões, alterando a relação entre os autos (processo) e o mundo real, ou seja, altera completamente a concepção clássica do processo.

No processo físico se materializa o princípio da escritura, ou seja, o que não está nos autos do processo não está no mundo real. Já no processo eletrônico ocorre o contrário, pois o mesmo aproxima-se os autos e o mundo real, dado pela ideia da conexão.

No que se concerne ao Princípio da Conexão, este apresenta como características o fortalecimento da oralidade no processo, bem como a introdução do hiperlink como escritura, e do hipertexto como o exercício da linguagem processual.

A jurisprudência já tem consagrado a aplicação do princípio da conexão, onde o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região (Minas Gerais) em recurso ordinário trabalhista: *RO 01653201101403003 0001653-06.2011.5.03.0014* de relatoria do Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, da 1ª Turma daquele Egrégio Tribunal Regional trata explicitamente sobre a conexão:

PRINCÍPIO DA CONEXÃO - OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL. Na atual era da informação em rede, na qual o "poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder" (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A Internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura - *quod non est in actis non est in mundo* - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão.

(TRT-3 - RO: 01653201101403003 0001653-06.2011.5.03.0014, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2012 28/06/2012. DEJT. Página 54. Boletim: Não.)

Há de se concluir que a conexão rompe-se com a separação entre o mundo processual (mundo do processo) e o das relações sociais, tendo em vista que a forma eletrônica da prática dos atos processuais transcende as limitações materiais do processo físico (papel), sendo que o processo virtual tem o condão de modificar o conceito clássico de relação jurídica processual.

## CAPÍTULO III

### **3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – SISTEMA DE ACESSO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS**

A arquitetura de desenvolvimento do sistema de processo judicial eletrônico está voltada para um software residente na web (internet) ou intranet (LAN), o qual oferece uma forma digital para a autuação e tramitação dos processos judiciais, possibilitando assim, a interação entre todos os envolvidos no processo de forma eletrônica, onde os Tribunais de Justiça disponibilizam o sistema em seus sítios, permitindo o acesso e manuseio ao mesmo.

Nesse sentido o Conselho Nacional de Justiça a partir de experiências e colaborações de diversos tribunais de justiça do país, implementou o sistema de Processo Judicial Eletrônico, que é um software residente na web elaborado por pelo Conselho Nacional de Justiça e distribuído para os Tribunais de Justiça para que sistematize de acordo com a realidade administrativa e tecnológica de cada um.

#### **3.1 A instituição do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) através da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**

Como já estudado em capítulo anterior, sabe-se que o processo judicial eletrônico, assim como o processo físico (tradicional, em papel) é um instrumento que tem como fim chegar a uma decisão judicial definitiva, no sentido de resolver um conflito.

Nesse sentido, a grande diferença entre os mesmos é que o processo virtual tem grande potencial em reduzir o tempo para se chegar à decisão judicial, reduzindo a burocracia dos atos processuais.

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o sistema que tem como objetivo principal manter um sistema de processo eletrônico que ofereça suporte na prática de atos processuais e acompanhamento do processo judicial, independentemente desse processo judicial eletrônico tramitar na Justiça Federal, nas Justiças Estaduais, Militar Estadual e na do Trabalho.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça tem a pretensão de concentrar esforços dos tribunais afim de que estes adotem uma solução única, e atenta para requisitos importantes como segurança e interoperabilidade, diminuindo gastos com a elaboração e aquisição de softwares.

“Ação” é o termo utilizado para se referir ao direito de ação, ao procedimento, a demanda, ou seja, ao direito afirmado em juízo.

Com a ação se estabelece a relação jurídica processual, ou seja, um vínculo jurídico unindo no processo o autor, réu e juiz, denominado pela doutrina como uma relação triangular.

O doutrinador Didier Jr. (2013, p. 225), assim define direito de ação e ação:

**Direito de ação é o direito fundamental** (situação jurídica, por tanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. (...) **Ação é um ato jurídico. Trata-se do exercício do direito de ação** - por isso, pode ser chamada também de ação exercida. A ação também é conhecida como demanda – termo preferível, para evitar incompreensões. Trata-se de ato jurídico importantíssimo, pois, além de ser o fato gerador do processo, define o objeto litigioso, fixando os limites da atividade jurisdicional. **(Grifo nosso)**

Visto a conceituação do Direito de ação como um direito fundamental que garante o acesso ao judiciário e exige uma prestação jurisdicional adequada, bem como a definição de ação como um ato jurídico que torna capaz o exercício ao direito de ação, mais conhecida como demanda, e que tem o escopo de resolver o litígio, e, visto a arquitetura de desenvolvimento (criação) do sistema PJe, veremos no que consiste a tramitação do processo eletrônico.

O advogado ao ajuizar uma ação judicial, logo após “*logar*” no sistema com seu certificado digital (*token*), este peticiona via internet com a sua assinatura digital, e o processo é autuado de forma automática, tornando-se visível para o juiz competente que irá proferir seus despachos, decisões, também via internet com a sua assinatura digital.

Com relação aos demais atos processuais, partes e advogados recebem notícias da movimentação do processo pelo próprio sistema, sendo possível também realizar a consulta pela internet, via sistema na opção “*consulta pública de processos*”. Assim, temos todo o processo, desde o seu ajuizamento até seu

juízo final, armazenado de forma digital, dispensando 100% o papel utilizado nos processos físicos convencionais.

Feitas essas considerações, e diante da necessidade de se regulamentar a implantação do PJE, e seguindo as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do processo eletrônico), através do seu art. 18<sup>5</sup>, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário a sistemática do processo judicial virtual, foi que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o PJe como sistema de processamento de dados e a prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O Conselho Nacional de Justiça, considerando que havendo vantagens trazidas com a adoção de instrumentos tecnológicos no sentido de permitir a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental e celeridade processual, bem como, um maior acesso aos órgãos do Poder Judiciário pelos jurisdicionados, diante das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 103-B, § 4º, da CF/88, especificamente no tocante ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário na área de tecnologia da informação, resolveu editar a *Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013*, Instituinto o Sistema Processo Judicial Eletrônico que passa a ser utilizado em todos os procedimentos do processo judicial.

Como forma de manter o controle do sistema de processo judicial eletrônico a Resolução 185/2013, no seu art. 2º, e incisos prevê que:

Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação do processo;

II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;

IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Podemos perceber que a Resolução. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça sistematiza e estabelece parâmetros para a implementação e funcionamento do sistema PJe em todo os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, onde esse sistema

---

<sup>5</sup> Art. 18 da Lei 11.419/2006. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

compreenderá o controle do sistema judicial nos moldes previstos no art. 2º da Resolução em comento.

### **3.2 Do acesso ao sistema previsto na Resolução 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça**

No tocante ao acesso ao sistema de processo eletrônico, a resolução 185, do CNJ no seu art. 6º, § 1º prevê que:

Art. 6º. Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o art. 4º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

Depreende-se do dispositivo citado que quando se trata de acesso ao sistema necessário se faz a utilização de assinatura digital, ou seja, o uso da criptografia armazenada em aparelhos móveis criptográficos, como o token ou smart card.

O § 1º prevê a questão do perfil de cada usuário do sistema PJE, de acordo com a natureza de sua relação jurídico-processual, a exemplo do perfil daqueles que atuam como advogados, bem como os juízes, serventuários da justiça, assessores do Juiz, entre outros.

#### **3.2.1 Criptografia – Dispositivo Criptográfico com Certificado**

Com base ainda na Resolução 185/2013, do CNJ, e para que se tenha uma garantia da autenticidade ou integridade dos documentos eletrônicos, foi criada a criptografia, consistente em um conjunto de técnicas que tem a função de esconder informação de acesso não autorizado.

No sistema de criptografia assimétrica, a mensagem original armazenada ou enviada para seu destinatário, passa por duas chaves distintas, sendo que, passa primeiramente pela chave de codificação (chave simétrica) que irá codificar a mensagem “misturando” os caracteres da mensagem original (mensagem codificada), tornando-a incompreensível, e posteriormente, a mensagem passa pela

segunda chave que seria a decodificação tornando o conteúdo da mensagem na sua forma original.

Com relação ao PJe podemos verificar que quando a petição ou documento é inserido no sistema este passa por todo um processo de encriptação que se dá com a assinatura digital.

Portanto, a assinatura digital mesmo é a forma de garantir a autenticidade e segurança para as partes que compõem o processo de modo geral, ou seja, das partes litigantes ao juiz e servidores que trabalham com tais processos.

### **3.2.2 Da criação da identidade digital**

Quanto à segurança do sistema, a solução baseia-se na utilização de técnicas de criptografia, conforme dispõe a lei 11.419/06 em seu artigo 2º:

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso da assinatura eletrônica, na forma do Art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos

O certificado digital já previsto na Lei 11.419/06 é uma ferramenta utilizada pelo advogado para assinar suas petições, bem como para fazer juntada de documentos. Nele são realizadas técnicas de criptografia (dados codificados) o que garante maior segurança para o usuário.

Outro dispositivo constante da Lei 11.419/06 que trata do registro do ato processual eletrônico em padrões aberto é o art. 14, o qual prevê que:

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Apesar do art. 14, da Lei 11.419/06 prevê os requisitos do registro dos atos processuais no sistema eletrônico, o Código de Processo civil trouxe também a previsão do certificado digital no seu art. 195, o qual exige que o programa utilizado pelo Poder Judiciário não tenha qualquer custo ou limitação de uso.

Assim prevê o art. 195, do NCPC:

O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Observamos que esse dispositivo do CPC é bem mais completo que o art. 14, da Lei 11.419/06, posto que, exige uma infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente. Essas Chaves públicas se tratam do *ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras)*, disciplinada na *Medida Provisória 2.200/2001* que Instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil para garantir a autenticidade e validade jurídica dos documentos eletrônicos.

Podemos pontuar no sentido de que com a utilização da chave pública haverá a *autenticidade* dos atos processuais quando da identificação do autor do ato processual; a *integridade do documento* quando da impossibilidade de modificar o conteúdo; a *temporalidade* quando da identificação do dia e hora da prática do ato; da *preservação* quando os atos são mantidos íntegros pelo tempo que necessário for, e nos casos dos processos que tramitem *em segredo de justiça* a garantia da confiabilidade prevista no art. 189<sup>6</sup>, e incisos do CPC.

### **3.3 Criação e implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Poder Judiciário Paraibano**

O Conselho Nacional de Justiça e alguns Tribunais de Justiça dos Estados firmaram os Termos de Acordo de Cooperação Técnica nºs 73/2009 e 43/2010, com fundamento na Lei 8.666/93, quando cabível, mediante cláusulas, tendo como objeto a inserção dos tribunais pactuantes nas ações atinentes ao desenvolvimento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico que passa a ser utilizado em todos os procedimentos do processo judicial.

Prevê ainda os referidos termos de Acordo de Cooperação Técnica que os Tribunais participantes empreendam esforços no cumprimento das obrigações

---

<sup>6</sup> Art. 189, do CPC. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade

pactuadas para a eficácia do sistema, além de designar gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do acordo.

Diante desse acordo pactuado entre o CNJ e os Tribunais, foi que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em cumprimento as cláusula dos referidos Termos de Cooperação Técnica, o qual aderiu formalmente, editou a *Resolução 26 de 1º de julho de 2011*, sob a presidência do Desembargador Abraham Lincoln, instituindo e implantando, como projeto piloto, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico na 3ª Vara mista da Comarca de Bayeux, nas 3ª e 4ª varas da Comarca de Cabedelo, Juizado Especial Civil de Santa Rita e 2ª Vara de da Comarca de Itabaiana.

Considerando o projeto de “*virtualização dos processos judiciais*” inseridos no plano estratégico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que prevê a implantação do PJE em todas as unidades de prestação jurisdicional, o Presidente à época, Desembargador Abraham Lincoln, referendado pelo Tribunal do Pleno, edita a *Resolução 48, de 23 de novembro de 2011* que estende a utilização do Processo Judicial Eletrônico em todas as unidades jurisdicionais da Comarca de Cabedelo, Bayeux, Santa Rita e Itabaiana; e a *Resolução 59, de 20 de agosto de 2012* que implanta e sistematiza o Processo Judicial Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado, em segundo grau, que se deu paulatinamente naquele Tribunal, compreendendo os mandados de segurança, as ações rescisórias e as revisões criminais de competência do Tribunal Pleno.

Atualmente o TJPB vem, gradativamente implantando o Sistema PJe na grande maioria das Comarcas do Estado, como se percebe dos atos da presidência nºs. 50, de 24 de março de 2015 e 120, de 03 de novembro de 2015 que torna público o cronograma de expansão do sistema de Processo Judicial Eletrônico, para os anos de 2015 e 2016 em várias Comarcas do Estado da Paraíba.

Portanto, o Tribunal de Justiça vem efetivamente implantando o PJe em todas as Comarcas do Estado, e com isso será possível por meio do processo eletrônico, os advogados peticionarem do seu escritório ou da comodidade de sua casa. Bastando para tanto, o uso de um computador conectado à internet que permitirá a esses profissionais consultar processos e obter informações das movimentações processuais, tais como as intimações, a designação das audiências de conciliação e de instrução, entre outros atos processuais.

Os atos praticados pelo juiz, no tocante às sentenças proferidas e despachos exarados, poderão ser feitos do seu gabinete ou de qualquer

microcomputador conectado à internet e que tenha suporte aos softwares necessário ao bom funcionamento do sistema.

Com relação aos servidores do judiciário, esses são beneficiados com a menor burocracia processual, facilitando os cumprimentos dos despachos judiciais, ocasionando uma maior agilidade na realização de suas tarefas diárias, sendo as partes intimadas para a prática de diversos atos processuais, via sistema.

### **3.4 Utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico**

O Processo Judicial Eletrônico pode ser definido como um sistema de processos judiciais eletrônicos a ser utilizados por qualquer segmento do Poder Judiciário, empregando o que a informatização pode trazer efetivamente de bom para que se chegue à decisão judicial de forma mais rápida.

Para que o sistema seja utilizado há a exigência de certificação digital de advogados, dos servidores, magistrados e das partes que precisarem atuar nos processos judiciais eletrônicos, além de outros pré-requisitos, conforme já explicitado anteriormente.

#### **3.4.1 Funcionalidades do sistema**

Tomaremos como base para verificação do funcionamento do sistema de Processo Judicial Eletrônico as Unidades Judiciárias da Justiça Comum na Comarca de Sousa/PB, o qual foi instalado no segundo semestre do ano pretérito e vem funcionando como qualquer outro serviço informatizado do TJPB, a exemplo do E-jus no âmbito dos Juizados Especiais em diversas Comarcas do Estado.

Vale salientar que o sistema PJe no TJPB oferece recursos/suporte tanto em primeira quanto em segunda instância, apresentando no portal o acesso ao sistema de 1º Grau e 2º Grau, bem como a consulta pública de processos e consulta de documentos vinculados aos processos através de um código específico.

#### **3.4.2 Pré-requisitos do sistema PJe para funcionalidade**

Para se utilizar o PJe, além da certificação digital, é necessário também que se tenha instalado na máquina (computador) alguns softwares e aplicativos, tendo

em vista que o sistema foi desenvolvido para ser utilizado em aplicação web (internet), sendo imprescindível a utilização de um navegador.

O Conselho Nacional de Justiça achou por bem homologar o Mozilla Firefox como navegador padrão para a utilização do sistema, posto que o Mozilla oferece maior número de atualização e controle de segurança feita pela fundação Mozilla.

Além disso, é necessário que o usuário tenha o Plugin Java JRE que é um plugin da *máquina virtual Java* em cada computador que irá utilizar o sistema que é imprescindível por ser um controle de segurança; dispositivo criptográfico com certificado ICP-BR e drivers do dispositivo criptográfico (Token).

### **3.5 Do acesso ao sistema de processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário Paraibano**

O acesso ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico no âmbito do poder judiciário paraibano se dá através do seu portal na internet no endereço "URL" <https://www.tjpb.jus.br> na guia/link "*PJE*" onde irá abrir o link de acesso em primeira e segunda instância, ou seja, primeiro e segundo grau.

Para se ter o acesso, o usuário cadastrado, a exemplo do advogado, servidor ou juiz deverá conectar o seu token ou smart card a uma porta USB do computador, em seguida abrir navegador Firefox Mozilla e acessar o endereço descrito.

O site do sistema PJe será aberto e este disponibilizará links de acesso ao Processo Judicial Eletrônico do 1º e 2º grau. Clicando nos links "*Acessar o sistema*" do 1º ou 2º grau o usuário será redirecionado para site do PJe escolhido.

Clicando no botão "*Entrar*", deverá aguardar o navegador apresentar o nome do usuário ou solicitar a senha do certificado digital. Na sequência, informa a senha do seu certificado digital e pressione o botão "*OK*".

Caso a senha informada pelo usuário esteja incorreta, o sistema mostrará uma mensagem na tela de "*Efetuar logon*". Nesse caso, o sistema está informando que ela está incorreta.

Se o usuário insistir em informá-la incorretamente por mais de três vezes, o certificado digital será desabilitado sendo necessário entrar em contato com a empresa certificadora para revalidação do certificado digital.

Para ter acesso sem o uso do *token* ou *smart card* o sistema oferece a opção de acesso através de usuário e senha. Nesse caso, é necessário fazer o cadastro no tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba munido de CPF, RG e carteira da OAB, caso seja advogado, e comprovante de residência, além da necessidade de informar um email de contato válido para possibilitar renovações de senha.

Caso o usuário já possua um *token* ou *smart card* com certificado digital não precisa dirigir-se ao TJPB para cadastro de senha, basta clicar na opção “*acessar*” e efetuar o cadastro no sistema, pois é o primeiro acesso.

Por fim, feito todo procedimento de acesso o usuário terá acesso ao sistema de acordo com seu perfil, sendo cada tipo de usuário um perfil diferente, a exemplo do advogado, do servidor, juiz, assessor do juiz e aqueles que estejam autorizados a atuar no sistema, onde cada um terá sua forma de operar o sistema nos limites de sua atuação.

No tocante ao cadastramento das ações de 1º grau, dispõe o artigo 10 da lei 11.419/06 que:

Art.10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Esse dispositivo da Lei 11.419/06 assegura que o advogado possa, através dessa plataforma, distribuir a petição inicial – ajuizamento da ação - bem como a juntada de documentos e petições diversas além de pesquisas das ações cadastradas. Dá-se início ao processo judicial eletrônico com a distribuição da petição inicial.

Nesse mesmo sentido o Código de Processo Civil de 2015 prevê no seu art. art. 193, que “*os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei*”.

Exemplificaremos, portanto, como se dá o cadastro de uma ação de 1º grau no sistema de Processo Judicial Eletrônico.

De início deverão ser inseridos os dados do processo, quais sejam: seção/subseção e classe judicial do processo; pólo(s) ativo(s), pólo(s) passivo(s), advogados, localidade, competência, tipo de ação (classe processual), assunto e valor da causa, bem como as custas processuais no caso de não haver pedido de justiça gratuita.

Em seguida a inserção de documentos, bem como a confirmação dos dados cadastrados, verificação de urgência, pedido de liminar ou tutela antecipada, prioridade por deficiência, idoso, doença e segredo de justiça que serão inseridos nas características do processo.

Para a inserção de documentos o advogado deverá incluir a petição inicial e os documentos digitalizados na aba referente a *“incluir petições e documentos”*.

Deve-se selecionar o tipo de documento preencher o campo da descrição do documento e marcar sigiloso, caso seja necessário. Após salvar poderá incluir documentos no formato PDF como anexo de até 1.5 megabytes, clicando em *“adicionar”*.

Por fim, feito tais procedimentos entre outros solicitados pelo sistema, aparecerá uma tela exibindo o resumo do cadastro da ação, com a distribuição feita automaticamente pelo sistema com a data e hora, possibilitando que o advogado imprima uma lista dos documentos inseridos, bem como todos os documentos do processo, ou caso prefira, fazer download dos documentos no formato PDF.

### **3.6 Análise da efetividade do acesso à justiça através do sistema/plataforma PJE no âmbito do poder judiciário paraibano**

Diante do sistema de processo judicial eletrônico, anteriormente apresentado, e sabendo-se que a lei nº 11.419/06 foi criada com a finalidade de desburocratização do processo e de torná-lo mais célere e eficaz quando da prestação jurisdicional, e que o Código de Processo Civil de 2015 também traz um grande avanço no tocante à prática eletrônica dos atos processuais, é que o Tribunal de Justiça da Paraíba vem demonstrando preocupação em viabilizar o efetivo acesso à justiça através de mecanismos de acesso virtual de processos, posto que os ritos processuais da forma como são aplicados atualmente em grande parte dos tribunais de justiça do país tornam um grande obstáculo à obtenção desse acesso à justiça.

Com a nova realidade social e avanços tecnológicos o Tribunal de Justiça da Paraíba vem seguindo uma postura de atualização tecnológica no âmbito administrativo, saindo na frente dos demais Estados da Federação, implantando a plataforma - sistema de processo eletrônico - na sua estrutura administrativa, especificamente nos Juizados Especiais, o denominado E-jus.

O sistema E-Jus é um sistema de tramitação virtual de processos dos Juizados Especiais da Paraíba e foi o primeiro sistema virtual de processo implantado durante a administração do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro enquanto presidente do TJPB.

Com o advento da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional administrativa, as atribuições das unidades e o quadro de cargo do Tribunal de Justiça da Paraíba, passou-se a ser chamada de Diretoria da Tecnologia da Informação. A mencionada Lei Estadual em seu art. 22 prevê que:

Art. 22. A Diretoria da Tecnologia da Informação tem por missão de administrar os recursos de tecnologia da informação e padronizar os métodos e as práticas dos processos de trabalho a ela inerentes, incumbindo-lhe, especialmente:

I - planejar, organizar e dirigir as atividades de gestão de recursos de tecnologia da informação, inclusive a realização de projetos, a gestão de sistemas, as redes e os equipamentos e o suporte ao usuário;

II - normatizar os procedimentos para produtos e serviços de tecnologia da informação;

III - identificar a necessidade de contratação de equipamentos, sistemas e serviços de tecnologia da informação, bem como fiscalizar a execução dos contratos resultantes.

Portanto, a Lei Estadual 9.316/10 criou uma diretoria especializada em desenvolver e implementar novas tecnologias, com o intuito de facilitar o acesso ao judiciário e acelerar o andamento do instrumento processual melhorando assim a prestação jurisdicional.

Assim, surge no TJPB o primeiro sistema de processo digital, o E-jus, sendo que a primeira Comarca a desfrutar da nova tecnologia foi a Comarca da Capital no Fórum Cível Desembargador Mário Moacyr Porto.

Em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, o TJPB visando expandir e interiorizar a virtualização processual no Poder Judiciário implantou o sistema E-jus em várias unidades judiciárias do Estado.

Portanto, *prima facie*, o processo judicial eletrônico que pode ser definido como um sistema de informática, onde todo procedimento judicial é reproduzido por meio eletrônico, e os registros dos atos processuais que são realizados no papel serão digitalizados, se preocupa em garantir uma melhor prestação jurisdicional à coletividade.

### **3.7 Análise dos resultados trazidos com a implantação do sistema PJe no judiciário paraibano**

A Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 trouxe para os cidadãos muitas vantagens pela utilização do processo eletrônico para uma melhor prestação jurisdicional.

Com relação ao sistema de processo eletrônico Brandão (2009, p. 688) nos ensina que:

O sistema de processo eletrônico deve estar igualmente disponível para o público permanentemente, o que vai provocar uma sensível mudança na dimensão temporal do processo, antes vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias. [...]. Sem dúvida provocará uma substancial alteração na realidade dos fóruns.

Como bem explanado acima, o objetivo do processo eletrônico e a vantagem principal dessa virtualização, é a possibilidade de eliminação daqueles períodos onde o processo físico fica nas prateleiras, “parado”, o considerado “tempo morto”, haja vista que o processo sofre muito com atos meramente burocráticos denominados de atos de cartório.

Vale salientar que o legislador preocupado com a nova sistemática processual referente à prática dos atos no processo, e diante da nova realidade tecnológica, previu no Código de Processo Civil 2015 que os processos judiciais poderão ser armazenados eletronicamente, e que a prática dos atos processuais poderá ser total ou parcialmente de forma eletrônica.

Podemos elencar algumas *vantagens* trazidas pela sua implantação, tais como: uma maior publicidade dos atos processuais onde o cidadão terá acesso ao processo de forma mais rápida e uma maior velocidade e agilidade concernente à prestação jurisdicional, além de comodidade e celeridade na resolução das lides.

Pode-se citar também a automação das rotinas como: autuação, distribuição, numeração, marcação audiências, juntadas, conclusões e verificação de prazos, significando um aumento na capacidade de processamento das ações, onde os intervalos de tempo para movimentação do processo (tramitação) são diminuídos consideravelmente, além da economia e celeridade processual, onde o processo na forma eletrônica propicia a quem busca a tutela jurisdicional, uma maior agilidade e eficácia para a solução dos litígios, sem violar, *o princípio do devido processo legal*.

Além da diminuição de tempo despendido no processo, poderá haver até mesmo a extinção de alguns atos processuais, deixando os serventuários da justiça com mais tempo para se dedicar as tarefas de inteligência, e não se preocupar com as tarefas mecânicas e burocráticas.

Com relação às peças processuais (petições e documentos) há de se considerar que a digitalização dos autos simplifica o trabalho dos aplicadores do direito, além de contribuir com o meio ambiente mais ecologicamente equilibrado e preservado, face à economia de papel, a diminuição do uso de tintas, tonner, entre outros produtos nocivos ao meio ambiente.

Ressalta-se que além da economia de material de expediente e papel, também haverá uma maior economia de tempo, onde o cidadão poderá ter acesso ao processo sem ter que se deslocar até o Fórum ou Tribunal.

Com o processo eletrônico, o jurisdicionado poderá consultar o processo e praticar o ato processual pertinente, desde que esteja conectado à internet e que esteja habilitado, o que tende à eliminação do atendimento de balcão pelas Secretarias e cartórios judiciais dos tribunais.

Com esse sistema pode-se deduzir que atende aos princípios da simplicidade e informalidade, tendo em vista que tal plataforma auxilia na tramitação dos processos de forma mais ágil, onde os atos processuais são processados de maneira simples e numa velocidade considerável permitindo o acesso permanente à informação.

O sistema facilita também no provimento judicial com a utilização de despachos em série; movimentação em bloco; geração de comunicações processuais (intimações, citações, ofícios, etc) e o giro processual maior (eliminação dos gargalos ou tempo morto do procedimento). Conseqüentemente faz com que os

operadores do direito busquem uma formação continuada, novos conhecimentos, e se sinta na obrigação de aprender sobre novas ferramentas tecnológicas.

Diante do que fora apresentado sobre o funcionamento, as regras trazidas na legislação vigente, bem como, as vantagens do sistema de processo eletrônico, tem-se, porém, como incontestável a *contribuição do processo eletrônico para uma maior efetividade do acesso à justiça*, onde no Poder Judiciário Brasileiro a utilização da tecnológica da informação para a prática e execução de atos processuais vem de encontro com um *direito mais moderno*, tornando-o mais econômico, produtivo, eficaz e mais eficiente, e como conseqüência, tornar uma maior aproximação do cidadão, no sentido de tutelar seus interesses.

Vislumbra-se que com a informatização do processo há uma considerável economia de tempo e redução das rotinas e tarefas cartorárias e administrativas, a exemplo, dos atos do servidor de perfurar papel, carimbar, enumerar e rubricar páginas, retirar grampos das petições, juntar peças (petições e outros documentos), mandados, expedição de ofícios, certidões, apensar processos, abrir volumes, autuar e colocar capas de processos, dentre outras, o que acarreta uma enorme perda de tempo e a morosidade do processo.

Porém, apesar das vantagens trazidas com a implantação do sistema PJe, conforme já apresentados, também surge algumas desvantagens.

Como desvantagens, muitas vezes o processo eletrônico é criticado por aqueles Operadores do Direito que são mais atrelados ao ineditismo do procedimento, pois, resistem à eclosão dos procedimentos processuais de forma eletrônica alegando haver falhas e inseguranças na prática dos atos processuais, notadamente, com relação à autenticidade dos documentos.

Ressaltamos, ainda que, para a implantação do sistema do processo virtual demanda um alto custo para os Tribunais de Justiça do País, posto que para haver uma implantação satisfatória das plataformas eletrônicas, estes terão que investir alto em equipamentos de informática e pessoal especializado em tecnologia da informação.

Não obstante, ainda que pesem as posições desfavoráveis e, mesmo admitindo-se que o sistema PJe, como uma construção humana que é, apresenta falhas, estas, por sua vez, podem ser aprimoradas e constantemente atualizadas, segundo a utilização de novas técnicas e as necessidades da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o que se busca do poder judiciário brasileiro é sua efetividade na prestação jurisdicional, sendo que, a efetividade, por sua vez, diz respeito à capacidade de se produzir os resultados pretendidos, sejam eles, positivos ou negativos.

O que é efetivo não é necessariamente eficiente ou eficaz, posto que, são conceitos distintos, não obstante, interligados, onde dada atividade pode ser desempenhada de forma eficaz, porém, ineficiente.

Com relação à efetividade há de se considerar a junção, na prática, da eficiência e eficácia, produzindo os resultados almejados com o intuito de transformar a situação existente.

Das reflexões realizadas neste trabalho, constata-se que a busca pela efetividade e celeridade processual culminou com uma série de mudanças no nosso ordenamento jurídico, onde o legislador se preocupou em criar a Lei 11.419/06 (Lei do processo eletrônico), e recentemente trouxe algumas mudanças no Código de Processo Civil de 2015 no tocante à prática dos atos processuais de forma eletrônica, com o escopo de se utilizar de um sistema eletrônico capaz de armazenar as informações dos autos processuais de forma digital.

Constata-se que a implantação do sistema PJe no Poder Judiciário paraibano tem como fim oferecer a população mecanismos mais ágeis e eficientes para a uma prestação jurisdicional mais célere, aproximando o cidadão comum à justiça e ao direito processual.

No âmbito prático, demonstra-se que a utilização da plataforma PJe apresenta diversas vantagens, mesmo assim os aplicadores do Direito têm o dever de perquirir uma evolução mais dinâmica deste procedimento, com o intuito de aproximar ainda mais o cidadão comum aos reais objetivos analisados neste estudo, ou seja, a efetividade e o acesso a justiça.

Haverá, contudo, uma economia de espaço e maior facilidade para movimentação nos locais de trabalho ocupados com processos físicos em tramitação, além de acabar com as caixas de processos nos arquivos físicos.

Por outra banda, apresentadas algumas vantagens, surgem também desvantagens, pois não se pode pensar em um sistema imune de falhas e

inseguranças quando da prática dos atos processuais de forma digital, posto que, o mesmo necessita de constante manutenção e aperfeiçoamento.

Destarte, não é a intenção de esgotar o assunto, mas sim de chamar a atenção para a necessidade de aprimorar os procedimentos hoje realizados pela plataforma PJe. Assim, este estudo traz algumas sugestões, que sem sombra de dúvidas, merecem discussões apartadas.

Se bem que o presente trabalho não comporta tal apreciação sob pena de tornar-se demasiadamente delongado. Nesse sentido, seguem algumas sugestões que visam melhorar a qualidade do Sistema de Processo Eletrônico, tais como:

- *Investimentos na infraestrutura com a aquisição de mais equipamentos e velocidade de acesso a internet, consoante a demanda em cada comarca;*
- *promover cursos gratuitos, até mesmo online, para um aprimoramento dos usuários interessados em atuar neste sistema, como a população que necessite utilizar da plataforma, tendo em vista que no futuro não muito distante só existira essa plataforma de acesso judicial;*
- *treinamento especializado de pessoal (serventuários e juízes) que atuam nos processos residentes na plataforma; e*
- *disponibilizar meios que permitam a utilização dos mecanismos da plataforma a toda sociedade, devido à falta de recursos da maior parte da população, o que dificulta a utilização do sistema pela população mais carente.*

Conclui-se que, vários são os benefícios trazidos com a implementação do sistema de processo eletrônico. No entanto, não serão solucionados todos os problemas do Judiciário, mas dará uma grande contribuição, demonstrando para sociedade que a Justiça merece ter credibilidade quando da prestação jurisdicional.

Assim, o Poder Judiciário tem uma importante e robusta ferramenta para atenuar a morosidade processual e proporcionar a diminuição dos gastos no Poder Judiciário, que deverá prover todas as Comarcas com a implementação do PJe, tendo como fim prestar uma atividade jurisdicional mais célere, efetiva, econômica, eficaz e produtiva.

Por fim, o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, buscando, dessa forma, incentivar o aprofundamento do conhecimento acerca desta matéria, com o intuito de colaborar com o avanço na prestação jurisdicional promovido por esta ferramenta.

## REFERENCIAS

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: Wolney de Macedo Cordeiro. Da reformulação do conceito de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas conseqüências jurídicas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2009.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 05 de jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 05 de jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do Processo Judicial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em: 05 de jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 572740 PR 2003/0129314-0**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6073681/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-572740-pr-2003-0129314-0-stj>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1186276/RS**, Relator: Min. Massami Uyeda, j., Data de julgamento: 16.12.2010, 3ª Turma, Data de Publicação: DJe 3.2.2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127830/recurso-especial-resp-1186276-rs-2010-0036064-0-stj>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. **RO nº 01653201101403003 0001653-06.2011.5.03.0014**. Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2012 28/06/2012. DEJT. Página 54. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124294886/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1653201101403003-0001653-0620115030014>>. Acesso em: 04 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em: 04 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Notícias**. Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70834>>. Acesso em: 03 de jul. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpresso/2002. Disponível em: <[https://www.academia.edu/6522484/mauro\\_cappelletti\\_acesso\\_%c3%80\\_justi%c3%87a](https://www.academia.edu/6522484/mauro_cappelletti_acesso_%c3%80_justi%c3%87a)>. Acesso em: 06 jun. 2016

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura** – Volume 1. São Paulo: Paz & Terra, 2004.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: Ltr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Volume 1. 12ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. Volume 1. 15ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13ª. ed. ver., ampl. e atualizada até a Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, até a súmula nº 409, publicada em 24 de novembro de 2009. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PARAÍBA. Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010. **Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1634\\_Nova\\_Estrutura\\_do\\_TJPB\\_2011\\_Certificacao\\_Digital.pdf](http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1634_Nova_Estrutura_do_TJPB_2011_Certificacao_Digital.pdf)> Acesso em: 07 de jul 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Resolução nº 26, de 01 de julho de 2011.** Implanta, como experiência piloto, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe na 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, restrito aos feitos de família; nas 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cabedelo, restritos aos feitos executivos fiscais; no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, restrito aos feitos cíveis; e na 2ª Vara de Comarca de Itabaiana, restrito aos feitos da infância e juventude, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1564\\_Resolucao\\_n\\_26.2011.pdf](http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1564_Resolucao_n_26.2011.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Resolução nº 48, de 23 de novembro de 2011.** Estende a utilização do PJe e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1602\\_Resolucao\\_da\\_Presidencia\\_48.2011.pdf](http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1602_Resolucao_da_Presidencia_48.2011.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Resolução nº 59, de 23 de novembro de 2011.** Implanta o Processo Judicial Eletrônico no Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1750\\_Resolucao\\_Tribunal\\_Pleno\\_59.2012.pdf](http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1750_Resolucao_Tribunal_Pleno_59.2012.pdf)>. Acesso em: 04 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ato da presidência nº 50, de 24 de março de 2015.** Torna público o cronograma de implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico, para o ano de 2015, nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/050.2015.pdf>>. Acesso em: 08 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ato da presidência nº 120, de 03 de novembro de 2015.** Torna público o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico, para o ano de 2016, nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/11/120.2015.pdf>>. Acesso em: 08 de set. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.